



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 362/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/07/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000042/02 AI: 2001.11180

RECORRENTE: LUCINEIDE B. DE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDO: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Ação Fiscal – Descumprimento de obrigação Acessória. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Face a redução da multa pela exclusão da obrigação de entrega da guia GIM do mês de agosto. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário, conhecido e provido parcialmente. Decisão contrária ao Parecer da PGE.

RELATÓRIO:

Relata a peça inaugural do presente processo:

“Deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente, guia informativa mensal do ICMS – GIM ou documento que o substitua.

O contribuinte acima mencionada deixou de apresentar em tempo hábil ao NEXAT/CAMPOS SALES as GIM referente aos meses de agosto e setembro/2001.

O Autuado compareceu aos autos com defesa, alegando que a firma recém cadastrada no CGF, com homologação no NEXAT de Campos Sales, em 30 de agosto de 2001, não teve movimento, face não haver recebido os produtos objetos de sua atuação comercial, pela Nacional Gás Butano, e que por falta de experiência não deram muita importância a apresentar ao NEXAT, a GIM e a GIDEC sem movimento referente aos meses de agosto e setembro de 2001, e ainda, que os selos para os blocos fiscais só foram liberados em 03 de setembro.

A Julgadora Singular, acata a ação, julgando procedente o feito fiscal, com base no que estabelece o artigo 277 do Decreto 24569/97.

“in verbis “

“ Art. 277 – O contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento normal ou empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará mensalmente a guia de informação e apuração do ICMS (GIM) , anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico. “

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

Discute-se no processo, a infração resultante do descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de entrega das guias de informação mensal (Gim), relativas aos meses de agosto e setembro de 2001, pelo contribuinte já nominado.

As razões de defesa apresentada pela empresa, não foram consideradas pela julgadora singular, que julgou Procedente a infração apontada na peça exordial.

No entanto, por ocasião da sessão de julgamento dessa Egrégia Câmara, verificou-se que a empresa somente teve sua inscrição liberada pela Secretaria da Fazenda,- Núcleo de Brejo Santo, no dia 30.08.2001, conforme pode-se verificar nos autos as fls. 11 – verso, e a liberação de seus blocos de notas, no dia 03 de setembro do mesmo ano.

Desse modo, por maioria de votos, esta Câmara decidiu pela exclusão do mês de agosto, reduzindo-se assim, o valor da multa aplicada, e como consequência, a modificação do julgamento singular, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, contrário ao parecer do representante da Douta Procuradoria.

É O VOTO.




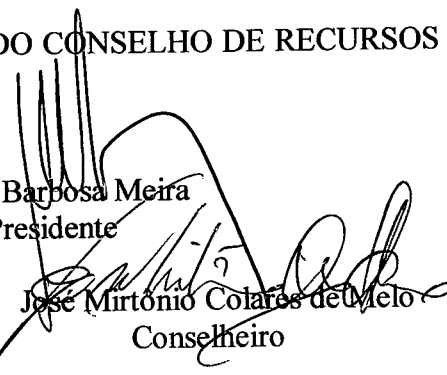
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Lucineide B de Lima Oliveira, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª instância..


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Afonso Taboza Pereira, relator originário e Benone Vieira da Silva, que se pronunciaram pela Improcedência da autuação. Foi designado o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto, para lavrar a resolução.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2002.

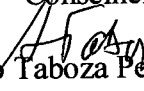

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator Designado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de S. Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

